



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.564 - SP
(2008/0084692-2)**

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)
SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MYRLA PASQUINI ROSSI
VALNEI DAL BEM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA AFASTAR O SOBRESTAMENTO E APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS.

1.- O sobrestamento dos processos determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas nos REs 591.797-SP e 626.307/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, e no AI 754.745, Rel. Min. GILMAR MENDES não se aplica às hipóteses, em que se discute a incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quarta Turma deste Tribunal.

2.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

3.- Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.

4.- Nas pretensões que envolvam diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (como expurgos inflacionários), a prescrição é vintenária (art. 177 do CC/1916) - e não quinquenal (art. 178, § 10, III, do CC/1916) -, eis que se discute o próprio crédito e não os seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acessórios. Precedentes.

5.- Embargos de Declaração acolhidos para afastar a suspensão do processo. Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.564 - SP
(2008/0084692-2)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)
SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MYRLA PASQUINI ROSSI
VALNEI DAL BEM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão que negou provimento a Agravo Regimental interposto contra a decisão que, em ação de cobrança de diferenças de correção monetária de depósito judicial, decorrentes da implantação de Planos Econômicos, declarou aplicado ao Recurso Especial o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-C, § 7º, I e II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.672, de 8.5.2008; e observou que, em obediência às decisões do C. Supremo Tribunal Federal (REs 591.797-SP e 626.307/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, e AI 754.745, Rel. Min. GILMAR MENDES), o processo deverá permanecer sobrestado no Tribunal de origem no aguardo do julgamento da matéria constitucional), nos termos da ementa a seguir (e-STJ fls. 1.914):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO.

1.- O núcleo da questão tratada nos autos é o mesmo das ações em que se discute a cobrança de diferenças de índices de correção monetária em saldos de caderneta de poupança, decorrentes dos Planos Econômicos, estando em discussão, no caso, os índices a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem aplicados nos respectivos períodos.

2.- Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão que declarou aplicado ao Recurso Especial o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.107.201/DF e 1.147.595/RS e determinou a devolução à jurisdição de origem em respeito às decisões do C. STF, suspendendo os processos relativos à matéria (REs 591.797/SP e 626.307/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI e AI 754.745/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES).

3.- Agravo Regimental improvido.

2.- Sustentam as razões do presente recurso, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, na medida em que deixou de observar as circunstâncias que distinguem hipóteses que versam sobre depósito judicial, daquelas relativas à caderneta de poupança.

Salientam para a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal e recentes decisões desta Corte que afastam a suspensão do processo, determinada com base nas referidas decisões do STF, por reconhecerem a diferença existente entre caderneta de poupança, em que os depósitos são realizados voluntariamente e decorrem de contrato celebrado com a instituição financeira, e depósitos judiciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.564 - SP
(2008/0084692-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3. Merece acolhida a irresignação, tendo em vista a orientação que vem sendo adotada pelos Ministros da Suprema Corte, Órgão prolator das Decisões que ensejaram a determinação de sobrestamento do processo, em situações análogas, das quais citam-se, exemplificativamente, as seguintes Decisões monocráticas: Rcl 14.249 MC/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 06/11/2012; Rcl 13.659/SP, Relatora Min^a. ROSA WEBER, DJ de 29/10/2012; Rcl 14.146 MC/SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, Decisão Proferida pelo Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 21/09/2012.

Essa orientação também já foi adotada pela Quarta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 703.839/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2011, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. A hipótese dos autos cuida de incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial, não guardando qualquer semelhança com a matéria discutida nos processos em trâmite no col. STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, relator o Min. Dias Toffoli; e do AI 754.745/SP, relator o Min. Gilmar Mendes), ou seja, expurgos inflacionários em caderneta de poupança, razão pela qual não deve ser suspenso.

2. Manifesto o erro material da decisão de fls. 321, tornada sem efeito pela decisão de fls. 342, deve ser analisado o mérito do agravo regimental interposto em face da decisão restabelecida de fls. 271-275.

3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A alegação de ilegitimidade passiva do banco depositário foi afastada pela Corte de origem com base na inaplicabilidade do § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, com as alterações da Lei nº 8.088/90, ou seja, no caso dos autos, não se discute na espécie questão concernente à parcela de depósitos em caderneta de poupança escrituralmente transferidos ao Banco Central do Brasil por conta do advento do cognominado Plano Collor I. Discute-se, a ausência de restituição integral cumulada com atualização dos valores confiados à instituição financeira em razão de depósito judicial.

5. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Súmula 179/STJ.

6. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.

7. O banco depositário, ao conservar o capital pertencente ao agravado, obteve lucro em detrimento da perda acarretada ao mesmo, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, in casu, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Passa-se, portanto, ao exame do Recurso Especial interposto:

4.- Tratam os autos de Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Relator Desembargador CARLOS ALBERTO LOPES) proferido em ação de cobrança de diferenças de índices de correção monetária aplicados nos Planos Collor I e Collor II, em depósito judicial, assim ementado (e-STJ fls. 229):

PRESCRIÇÃO – PRAZO – Alegação de prescrição dos juros e correção monetária – Descabimento – O pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito, e não em acessório – Prazo prescricional é de 20 anos, como previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 – Obrigação de direito pessoal – Preliminar repelida.

LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' – AÇÃO DE COBRANÇA – A instituição bancária é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se pleiteia a diferença dos índices de correção monetária aplicados durante os Planos Collor I e II – Preliminar repelida.

AÇÃO DE COBRANÇA – DEPÓSITO JUDICIAL – A MP n. 169/90 não tornou os depósitos judiciais indisponíveis – Correção monetária que deve ser realizada de acordo com os índices do IPC – Ação improcedente – Recurso provido.

5.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente (e-STJ fls. 241/244) foram rejeitados (e-STJ fls. 247/248).

6.- Em suas razões de Recurso Especial alega a instituição financeira recorrente violação dos arts. 20 e 219 do Código de Processo Civil; 178, § 10, III, do Código Civil de 1916; 6º da Lei n. 8.024/90; e 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra: a) a condenação em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do débito; b) a incidência dos juros moratórios a partir do dia em que o crédito deveria ter sido feito; c) a incidência do IPC em março de 1990 nos depósitos judiciais; d) a incidência do IPC em fevereiro de 1991 nos depósitos judiciais; e e) o não reconhecimento da prescrição dos juros.

7.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 314/322), o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 334/335).

8.- No que se refere ao artigo 219 do Código de Processo Civil, verifica-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento do tema, incide à espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte.

10.- Em relação aos índices a serem aplicados aos depósitos judiciais nos períodos questionados e à prescrição dos juros, verifica-se que o Acórdão recorrido decidiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as matérias em conformidade com o entendimento assente desta Corte, conforme se infere dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

(...)

4. A alegação de ilegitimidade passiva do banco depositário foi afastada pela Corte de origem com base na inaplicabilidade do § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, com as alterações da Lei nº 8.088/90, ou seja, no caso dos autos, não se discute na espécie questão concernente à parcela de depósitos em caderneta de poupança escrituralmente transferidos ao Banco Central do Brasil por conta do advento do cognominado Plano Collor I. Discute-se, a ausência de restituição integral cumulada com atualização dos valores confiados à instituição financeira em razão de depósito judicial.

5. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Súmula 179/STJ.

6. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.

7. O banco depositário, ao conservar o capital pertencente ao agravado, obteve lucro em detrimento da perda acarretada ao mesmo, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, in casu, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 703.839/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011);

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – DEPÓSITOS JUDICIAIS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC – SÚMULA 179/STJ.

1. A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários. Incidência da Súmula 179/STJ.

2. Correto está o Tribunal de origem, pois aplicou o IPC como índice de correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: I) janeiro/89 – 42,72% e fevereiro/89 – 10,14% (Verão); II) março/90 – 84,32%, abril/90 – 44,80%, junho/90 – 9,55% e julho/90 – 12,92% (Collor I); III) janeiro/91 – 13,69% e março/91 – 13,90% (Collor II).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1093687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC.

1. A questão relativa à legitimidade do Banco Central do Brasil, e não dos bancos depositários, para responder pela devolução dos valores depositados em juízo no período de implantação do Plano Collor, conquanto tenha sido efetivamente suscitada nas razões do recurso especial, não foi apreciada pela Corte de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a atualização monetária dos depósitos judiciais deve ser plena, o que se obtém mediante a utilização do IPC no período questionado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 649.223/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, sendo desnecessário, para tal finalidade, o ajuizamento de nova demanda, uma vez que o banco tem a função de auxiliar da justiça (Súmulas 179 e 271 do STJ).
2. A atualização da moeda, nos depósitos judiciais, deve ser plena, sendo devidos os expurgos inflacionários.
3. Quando se cuidar de pretensões que envolvam diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (como expurgos inflacionários), a prescrição é vintenária (art. 177 do CC/1916) - e não quinquenal (art. 178, § 10, III, do CC/1916) -, eis que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 472.699/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009);

DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. IPC DOS MESES DE MARÇO A MAIO DE 1.990. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em depósitos judiciais, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.
- "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." (Súmula nº 179/STJ).
- A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a maio de 1.990, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0 - SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J.

20.02.95).

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 162.079/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 26/04/1999).

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

11.- Com relação à fixação da verba honorária, conforme entendimento desta Corte, quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: REsp 975.286/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.9.07; REsp 908.073/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 7.3.07.

Dessa forma, condenado Banco réu ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de março de 1990 a janeiro de 1991, a regra a ser aplicada é a de percentual sobre a condenação. Irretocável, portanto, o Acórdão recorrido que fixou os honorários em 20% sobre o valor da condenação.

12.- Pelo exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração para afastar a determinação de suspensão do processo e, no mérito, negar provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0084692-2 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.049.564 / SP

Números Origem: 200600199449 207889 4772627 7146123301

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : MYRLA PASQUINI ROSSI
BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : MYRLA PASQUINI ROSSI
BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.